



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MISP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL - DCJ/CGCI/DIREX/PF

OFÍCIO Nº 44/2021/CGCI/DIREX/PF

Brasília/DF, 6 de maio de 2021.

URGENTE

Ao Senhor
JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Câmara dos Deputados

Assunto: PL 8045/2010 - Código de Processo Penal.

Senhor Deputado Federal,

1. Ao tempo em que o cumprimento e parabenizando-o pelo excepcional trabalho realizado frente à Relatoria do PL 8045/2010, de autoria do Senado Federal e em trâmite nessa Câmara dos Deputados, passo a tratar de alterações efetuadas no texto de seu Livro V - Da Cooperação Jurídica Internacional.
2. Primeiramente, há que se ressaltar o acerto na inclusão das diversas sugestões apresentadas ao texto não só por esta Polícia Federal, mas também pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional nas diversas oportunidades que nos foram oferecidas por Vossa Excelência e pelo Deputado Ronaldo Santini, então relator parcial da matéria, para discussão do tema e aprimoramento do texto proposto. No entanto, tendo chegado recentemente ao conhecimento dessa Coordenação-Geral de Polícia Federal o texto final a ser discutido, temos por bem trazer a Vossa Excelência nossa preocupação especificamente com dois dispositivos dele constantes, que, a nosso ver, podem acarretar prejuízos efetivos ao desempenho da atividade de cooperação jurídica internacional.
3. O primeiro deles diz respeito ao trâmite da transferência de investigação ou de processo penal, previsto no Título IV do Livro V do projeto de Código de Processo Penal. Estabelece o texto em seu art. 810:

Art. 810. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá ao Superior Tribunal de Justiça, que determinará o juízo competente perante o qual serão realizadas das medidas judiciais ou investigatórias.

4. Muito embora a redação apresentada tenha sido aprimorada em relação ao texto anterior, que previa o encaminhamento do pedido à Procuradoria-Geral da República a fim de que esta decidisse sobre sua adequada destinação, o trâmite ao Superior Tribunal de Justiça igualmente seria desnecessário, uma vez que a própria Autoridade Central, a exemplo do procedimento já adotado no recebimento e tramitação dos pedidos de auxílio direto passivos, poderia avaliar a autoridade competente a quem encaminhar o pedido de instauração da investigação ou processo penal transferido, a qual deliberaria, a seu turno, sobre as providências a serem adotadas. Tal procedimento evitaria a utilização de mais uma instância de análise do pedido, contribuindo para a celeridade do encaminhamento e economicidade dos atos, e evitaria a submissão a uma Corte superior de pedidos de investigação ou processo penal ainda incipientes e que não seriam por ela apreciados no estágio em que se encontram caso conduzidos desde o princípio no Brasil.

5. Outro dispositivo que nos causa considerável preocupação e merece avaliação mais aprofundada é o § 4º do art. 811 do projeto, que trata da constituição de Equipes Conjuntas de Investigação. Assim dispõe o artigo citado:

Art. 811. A constituição de Equipe Conjunta de Investigação, prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, obedecerá ao disposto neste Título, sem prejuízo de sua formação para a apuração de outros crimes previstos em tratado internacional de que o Brasil faça parte.

§ 1º Enseja a constituição de Equipe Conjunta de Investigação a apuração criminal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte, com repercussão transnacional, que possa ser conduzida em território brasileiro ou estrangeiro, ou a existência de apurações correlatas que exijam a coordenação de atuação de mais de um país, diante de sua complexidade.

§ 2º As autoridades competentes brasileiras devem possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação.

§ 3º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da legislação estrangeira, quando a Equipe Conjunta de Investigação tiver funcionamento em país estrangeiro.

§ 4º A apuração realizada em território brasileiro obedecerá às disposições sobre as investigações penais conduzidas pelo Ministério Público, como o controle de prazo e de legalidade pelo juiz das garantias.

6. O disposto no § 4º do art. 811, ao estipular que *"a apuração realizada em território brasileiro obedecerá às disposições sobre as investigações penais conduzidas pelo Ministério Público, como o controle de prazo e de legalidade pelo juiz das garantias"* (grifo nosso) contraria frontalmente a legislação brasileira, que não estabelece subordinação entre as instituições policiais e o Ministério Público e, mais, prevê expressamente a autonomia do delegado de polícia para conduzir investigações e adotar as medidas necessárias para a instrução do inquérito policial.

7. Com efeito, disciplina a Lei nº 12.830/2013:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

8. O próprio art. 19 do PL, aliás, estabelece que *"as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, serão exercidas pelas polícias civil e federal, no território de suas respectivas circunscrições"*, sendo a investigação realizada pelo Ministério Público de forma subsidiária (§ 3º do

art. 19) ou em conjunto com a polícia (art. 22 do PL). Nesses casos, dispõe o § 4º do citado art. 19 que “a investigação criminal efetuada pelo Ministério Público sujeita-se às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juízo das garantias”, ou seja tais regras são aplicadas ordinariamente ao inquérito policial, sendo estendidas ao Ministério Público nas investigações eventualmente conduzidas por aquele órgão.

9. Diante disso, considerar *"as disposições sobre as investigações penais conduzidas pelo Ministério Público"* como norteadoras da apuração realizada em solo brasileiro pela Equipe Conjunta de Investigação constituída com outro Estado parte é desconsiderar totalmente que as investigações, no Brasil, são conduzidas precipuamente por autoridades policiais, com total autonomia em relação ao Ministério Público. Tal previsão contraria também, inclusive, o estabelecido no art. 816 do próprio Projeto de Lei, que prevê:

Art. 816. São órgãos integrantes da Equipe Conjunta de Investigação e possuem legitimidade para firmar o respectivo instrumento de cooperação técnica:

I - a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, isolada ou conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro, e seus congêneres no âmbito estadual;

II - as instituições estrangeiras congêneres, responsáveis pela condução de investigações criminais ou atuação em processo penal, pelo Estado estrangeiro.

10. Frise-se, pois, ademais, que quaisquer investigações criminais, especialmente as conduzidas por delegado de polícia, submetem-se a controle de prazo e de legalidade, tanto pelo Ministério Público quanto pelo Juiz, de modo que não há que se falar em regras específicas ou maior garantia da legalidade ou legitimidade de investigações porventura conduzidas pelo Ministério Público.

11. Referido § 4º seria, em realidade, despiciendo, considerando que já há previsão expressa no art. 818 de que *"a coleta de informações, documentos e provas em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio"*, o que abrange a instauração e condução do inquérito policial.

12. Por fim, verificou-se que, embora constante do texto anterior do projeto, a possibilidade de cooperação jurídica por meio do envio de informações espontâneas não foi contemplada no texto atual. Não obstante, o uso de tal ferramenta, além de previsto em várias das convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, apresenta-se de extrema relevância para maior efetividade e utilidade da cooperação internacional no combate ao crime, uma vez que permite que uma autoridade, deparando-se em sua investigação com informações que possam interessar à atividade de apuração criminal e persecução penal de países estrangeiros, possa enviá-las sem prévia demanda do país em questão, utilizando-se dos caminhos formais da cooperação jurídica, seja por meio das autoridades centrais, seja por via diplomática.

13. Sendo assim, entendemos conveniente que a previsão constante do § 2º do art. 717 do texto substitutivo anterior seja replicada integralmente no presente texto, eventualmente como parágrafo do atual art. 765, que corresponde ao então art. 717.

14. Diante do exposto, e considerando a realização de audiência pública voltada à discussão do texto do PL relativo à Cooperação Jurídica Internacional, encaminhamos a Vossa Excelência as presentes considerações, propondo a **exclusão** da necessidade de envio dos pedidos de transferência de investigação ou processo criminal ao Superior Tribunal de Justiça (**art. 810**) e a **supressão do § 4º do art. 811**, bem como a **inclusão, no art. 765**, da previsão contida no § 2º do art. 717 do texto substitutivo anterior.

15. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos ou auxílio que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

DANIELE GOSENHEIMER RODRIGUES
Delegada de Polícia Federal

Coordenadora-Geral de Cooperação Internacional
Substituta



Documento assinado eletronicamente por **DANIELE GOSENHEIMER RODRIGUES**,
Coordenador(a)-Geral - Substituto(a), em 07/05/2021, às 15:43, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
18645962 e o código CRC **F0871E63**.

SAIS, Quadra 7, Lote 23, Edifício-Sede da DTI, Brasília/DF
CEP 70610-200, Telefone: